



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

LEI Nº 501/2022.

Ementa: Autoriza a realização de transações e acordos judiciais, fixa o valor para pagamento das obrigações decorrentes de sentenças judiciais, nos termos do Art. 100, § 3º da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e em virtude da Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA TRANSAÇÃO JUDICIAL E DOS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 1º - Fica o Município de Jatobá - PE, autorizado a realizar transações na forma prevista no artigo 840 do Código Civil e acordos judiciais nos processos dos quais for parte, podendo, ainda, concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, obedecido o seguinte:

I – os acordos e transações serão celebrados, sempre objetivando prevenir ou terminar litígios, mediante proposta de uma das partes interessadas; e, quando envolver dispêndio pela Fazenda Pública Municipal, deverão resultar em benefício financeiro para o Município, na forma prevista no inciso II, seguinte.

II – os acordos e transações somente serão celebrados mediante parecer jurídico emitido por advogado do Município, onde fique suficientemente demonstrado o direito da parte demandante e a vantagem para a Fazenda Pública Municipal, com aplicação de deságio, quando se tratar dispêndio financeiro, no mínimo nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) quando o valor consolidado da obrigação for de 06 (seis) a 50 (cinquenta) salários mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

b) 30% (trinta por cento) quando o valor consolidado for acima de 50 (cinquenta) salários mínimos até 100 (cem) salários mínimos;

c) 40% (quarenta por cento) quando o valor consolidado acima de 100 (cem) salários mínimos.

§1º - O Município poderá celebrar transações, conciliações ou acordos em processos judiciais, sem deságio quando o valor não ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; ou, se ultrapassando, houver renúncia, pela parte autora, do valor excedente.

§ 2º - Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor previsto no "caput" do presente artigo será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.

§ 3º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§4º - É vedada a celebração de transação, conciliação, acordo judicial ou extrajudicial quando não houver dotação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada.

§ 5º - Não serão objeto de acordos em processos judiciais ou administrativos:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares a eles aplicadas.

§º 6º - Nas ações populares somente se admitirá transação ou acordo, nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação à anulação do referido ato que gerou o dano.

§7º - Os acordos judiciais ou extrajudiciais celebrados pelo Município serão firmados pelo seu prefeito, com assistência do Procurador Geral ou Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 2º - A conciliação extrajudicial, firmada em procedimento administrativo próprio e celebrada na forma desta Lei, prescindirá de homologação judicial para que produza seus efeitos jurídicos; já os acordos celebrados judicialmente, somente produzirão efeitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE
CNPJ: 01.614.878/0001-80

após o transito em julgado da respectiva homologação.

Art. 3º - O Município poderá deixar de contestar a ação, não recorrer e/ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - enunciados de Súmula Vinculante e Súmulas dos Tribunais Superiores;

III - acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

VI - jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no "caput" deste artigo.

§ 1º - O Município está dispensado de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser peticionado nos autos do processo judicial, informando ao juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 4º - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 3º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública:

I - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

II - ocorrência de pagamento administrativo;

III - prescrição e decadência;

IV - ilegitimidade ativa ou passiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

V - ausência de qualquer das condições da ação;

VI - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

VIII - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

IX - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

X - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 5º - Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o Município, por seu advogado deverá informar ao juízo acerca do reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor da ação, requerendo a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

Art. 6º - Fica a Fazenda Pública do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de valores consolidados iguais ou inferiores a 01 (um) salário mínimo.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento de execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

Art. 7º - Para fins da previsão contida no § 3.º, do Art. 100, da Constituição Federal, fica definido como de pequeno valor, os pagamentos de obrigações que o Município deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado até 06 (seis) salários mínimos; e, os pagamentos serão procedidos diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Art. 8º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município ficará atenta para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no §8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao previsto no Art. 8º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes dos respectivos orçamentos.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Jatobá-PE, 29 de abril de 2022.

ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA

Prefeito

Esta Lei foi publicada, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37º e nos termos do art. 99 da Lei orgânica do município de Jatobá-PE.


FRANCISCA ALDERI PONTES DO NASCIMENTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
Portaria nº 40.2022